



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.417 - MG
(2017/0083427-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVANTE : KERSEY YAGO DE JESUS FONTOURA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MENORIDADE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 74/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, o documento hábil ao qual se refere a Súmula 74/STJ não se restringe à certidão de nascimento. Outros documentos dotados de fé pública são igualmente aptos para a comprovação da idade.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual afirmou que a idade dos menores foi devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência, com expressa referência ao número do registro geral e à data de nascimento, encontrando-se, pois, o acórdão recorrido em sintonia com a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.417 - MG
(2017/0083427-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Bruno Henrique Silvério da Silva e Kersey Yago de Jesus Fontoura** contra decisão de minha lavra, assim resumida (fl. 425):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MENORIDADE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 74/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.

Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o entendimento da decisão impugnada não pode prevalecer, uma vez que é *necessária certidão de nascimento a fim de atestar a menoridade do indivíduo corrompido para que haja condenação*, e que, no caso dos autos, não foi juntado *documento apto a isso* (fl. 439).

Mencionam que essa exigência está prevista no art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, razão pela qual entendem que outros meios não servem como prova (fl. 440).

Defendem que o posicionamento adotado na decisão impugnada não permite que seja contestada a veracidade do documento apresentado perante a autoridade policial, *tendo em vista que tal elemento não está registrado nos autos*, o que afronta o princípio do contraditório, *pois a defesa não tem quaisquer meios de dirimir a presunção de legalidade da palavra da autoridade policial, presunção a qual, ressalta-se, é somente relativa, não absoluta* (fl. 440).

Registram, ainda, que o entendimento da Súmula 74/STJ é também no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da necessidade de juntada de documento hábil para comprovação da menoridade, razão pela qual *deve ser afastada a aplicação da Súmula 568 do STJ*, pugnando por suas absolvições do crime de corrupção de menores (fl. 441).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão impugnada, ou então, a submissão do recurso à apreciação da Turma e consequente provimento do recurso (fl. 442).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.417 - MG
(2017/0083427-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão censurada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada. Com efeito, insistem os agravantes na tese de que, para condenação pelo crime de corrupção de menores, é imprescindível a prova da menoridade por meio da certidão de nascimento, a qual deve constar obrigatoriamente dos autos.

Entretanto, o inconformismo em tela já foi rebatido, em virtude de estar o acórdão recorrido alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o documento hábil ao qual se refere a Súmula 74/STJ não se restringe à certidão de nascimento, de maneira que outros documentos dotados de fé pública são igualmente hábeis para a comprovação da idade, tais como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.

Na hipótese dos autos, o Tribunal local afirmou expressamente que a *certidão de nascimento acostada aos autos não se faz imprescindível para comprovação da menoridade, em se considerando a existência de outros documentos hábeis a atestar a menoridade de J.A.S.S e J.J.P, tais como a identificação por meio de documento de identidade, no momento da lavratura do APFD (fls. 09,11) e B.O. (fls. 30,32), documentos dotados de fé pública (fls. 360/361).*

Nesse passo, disse e repito, apesar de não constar, nos autos, a certidão de nascimento dos menores envolvidos, depreende-se que o documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de identidade foi exibido à autoridade policial – que registrou o respectivo número, bem assim a data de nascimento e a filiação do adolescente (fls. 16/19 e 45/48) –, elemento igualmente hábil a atestar a situação jurídica das vítimas, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Em reforço aos precedentes citados na decisão impugnada, vejam-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE DA VÍTIMA COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de admitir que, além da certidão de nascimento e da carteira de identidade, outros documentos oficiais, dotados de fé pública, também são idôneos a comprovar a idade do adolescente corrompido.

2. No caso dos autos, a idade do menor restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão em flagrante de ato infracional lavrados e assinados por autoridade competente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.040.143/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/4/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. OFENSA AO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 244-B DO ECA. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA QUE COMPROVAM A IDADE DO MENOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. "A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a menoridade da vítima no delito de corrupção de menores pode ser atestada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada na Polícia Civil, sendo prescindível a apresentação de certidão de nascimento" (HC n. 354.940/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 568 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.048.692/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/4/2017)

Desse modo, não havendo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, razão pela qual não merece prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0083427-0

AgRg no
AREsp 1.079.417 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00706196120148130701 10701140070619001 10701140070619002 10701140070619003
10701140070619004 701140070619

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVANTE : KERSEY YAGO DE JESUS FONTOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVANTE : KERSEY YAGO DE JESUS FONTOURA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.